

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

**Ref.:** Concorrência nº 03/2023

**Objeto:** "Contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degrada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos."

**CONSTRUTORA ARTEC S/A – "Em Recuperação Judicial"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.086.165/0001-28, situada no SIA/SUL Trecho 06 Bloco "A" n° 5/15, Mezanino, Brasília-DF, CEP: 71025-060, vem, por intermédio de seu(sua) representante legal devidamente qualificado(a) nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.666/93, c/c item 6.2 do instrumento convocatório e demais normativos vigentes, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato de inabilitação da ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão contida no art. 109, § 1°, da Lei n° 8.666/93, a intimação dos atos, quando não presentes os prepostos dos licitantes, como foi o caso, deve ocorrer mediante publicação na imprensa oficial:

"§ 10 <u>A intimação</u> dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, <u>será feita mediante publicação na imprensa oficial</u>, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata." Grifado.

Prevalece, portanto, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nº 176 realizada no dia 19/09/2023 (terça-feira), pág. 57, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis em 20/09/2023 (quarta-feira), com encerramento em 26/09/2023 (terça-feira), conforme inteligência do art. 110, § único, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

### II. DA PRELIMINAR

Preliminarmente, requer-se considerar nulo de pleno direito qualquer ato que venha a ser praticado antes do término do prazo recursal previsto em lei, haja vista o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.



Consta de forma totalmente equivocada a menção ao dia 25/09/2023 para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, às 10h00, caso não seja interposto recurso, senão vejamos:

### RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

Tornamos público o resultado da Fase de Habilitação, referente à Concorrência supracitada. A Comissão declara INABILITADAS as empresas COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao item 8.8.22 do Edital; a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, por estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024; a empresa VP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender ao item 3.4.4.3 do Edital e a empresa ENGESERVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, por não atender o item 3.4.3.4 do Edital. E, HABILITADAS as empresas: EB INFRA CONSTRUÇÕES

LTDA, KLAO ENGENHARIA S/A e JFE — EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Fica marcada para o dia 25/09/2023, às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasilia/DF, 18 de setembro de 2023 REINALDO TEIXEIRA VIEIRA Presidente

Uma vez publicizado os recursos interpostos pelas empresas COSTA BRAVA e VP CONSTRUÇÕES no dia 25/09/2023, tem-se a imediata suspensão da data de abertura das propostas, em salvaguarda da contagem equivocada de prazo realizada pela Comissão Julgadora Permanente, haja vista o encerramento do quinto dia útil subsequente à data de publicação apenas no dia 26/09/2023.

Após o último dia do prazo recursal, inicia-se obrigatoriamente o prazo de cinco dias úteis para contrarrazões ou impugnação aos recursos interpostos, inclusive pela ora Recorrente, na forma do art. 109, § 3°, da Lei n° 8.666/93.

## III. DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente foi inabilitada do certame por supostamente "estar inidônea, não podendo contratar com a Administração Pública até o dia 25/10/2024", conforme registrado na publicação realizada no DODF.



Ocorre que a Comissão Julgadora Permanente foi ludibriada por falácias transcorridas pela empresa COSTA BRAVA durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação e recebimento dos envelopes de propostas dos licitantes.

Na ocasião, o seguinte registro foi realizado em Ata:

"O representante da empresa COSTA BRAVA declara que a empresa CONSTRUTORA ARTEC se encontra em estado de inidoneidade, **não podendo contratar até o dia 25/10/2023** com a Administração Pública [...]". Grifado.

Percebe-se que a empresa se refere a "estado de inidoneidade", sem, contudo, informar qual sanção teria sido aplicada, sua vigência e abrangência, destacando, ainda, que os efeitos seriam "com a Administração Pública".

De forma surpreendente, a Comissão Julgadora Permanente acatou os infundados argumentos. E mais, estendeu os efeitos da suposta inidoneidade até o ano de 2024.

Inacreditável!

O fato é que simplesmente não existe nenhuma declaração de inidoneidade aplicada à Recorrente, conforme se depreende de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica em anexo, emitida em 25/09/2023, que realiza consulta eletrônica no cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, no Cadastro Nacional de Coordenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da



Transparência e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência, sendo TODOS OS RESULTADOS com NADA CONSTA:

Consulta realizada em: 25/09/2023 23:18:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 00.086.165/0001-28

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: **Licitantes I<u>nidôneos</u>** 

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa

e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

O que há, douta Comissão, são duas suspensões temporárias e impedimento de contratar **exclusivamente COM O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, sendo uma com vencimento em 25/10/2023 e outra com vencimento em 11/11/2023, ambas estampadas no Portal da Transparência para consulta de quaisquer interessados. Vejamos:



## Sanção Aplicada

Data da consulta: 25/09/2023 23:32:30

Data da última atualização: 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) -CEPIM), 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

## **EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**

Cadastro da Receita

CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador **CONSTRUTORA ARTEC** S/A

Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO

#### **DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

Cadastro Categoria da sanção CEIS SUSPENSÃO

Data de início da sanção

25/10/2021

Data de fim da sanção

25/10/2023

Data de publicação da sanção

25/10/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA

110 🔼

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

15/03/2022

Número do processo

50619.000971/2021-01

Número do contrato

50619.000971/2021-01

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDÍMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESA DE

LICITAR F CONTRATAR

сом о DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - D.O.U. DE 25/10/2021, SEÇÃO 3, PÁGINA 110. DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA -D.O.U. DE 15/03/2022, SEÇÃO 3, PÁGINA 123.



# Sanção Aplicada

Data da consulta: 26/09/2023 00:32:05

Data da última atualização: 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) -CEPIM), 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNÉP), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

#### **EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**

Cadastro da Receita

CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

CONSTRUTORA ARTEC S/A

Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO

### **DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

Categoria da sanção Cadastro **CEIS** SUSPENSÃO

Data de início da sanção

11/11/2021

Data de fim da sanção

11/11/2023

Data de publicação da sanção

11/11/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA

138 🔼

Detalhamento do meio de publicação

julgado

14/03/2022

Data do trânsito em

Número do processo

50619.000970/2021-58

Número do contrato

50619.000970/2021-58

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDÍMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESA DE LICITAR E CONTRATAR

COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE **TRANSPORTES** 

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - D.O.U, SEÇÃO 3, 11/11/2021. PÁGS 138/139. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA -D.O.U, SEÇÃO 3, 14/03/2022, PÁG. 130



Sabe-se que a jurisprudência e a doutrina majoritária sustentam que as suspensões temporárias aplicadas pela Administração, somente a ela recai, no caso, o DNIT. Não se pode estender a abrangência de seus efeitos a toda a Administração Pública, em face da gradação de penalidades.

Assim tem se posicionado os tribunais:

"REPRESENTAÇÃO DELICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 8.666/1993. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou." Grifado.

(TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

\_\_\_\_\_\_

SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME "MANDADO DE PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA **PENALIDADE** SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DEDE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC -REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -PROCEDÊNCIA INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE - ADOÇÃO DA



INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAAMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR -NÃO **ENTENDIMENTO OUE** SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE - POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TERMINOLÓGICA TCU DISTINÇÃO **ENTRE** AS EXPRESSÕES "ADMINISTRAÇÃO" E "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES -TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE - ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022)" Grifado.

(TJ-PR - MS: 00055546020218160000 \* Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)

-----

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR. CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito.



IIIprescreve a penalidade de suspensão inciso temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Já o inciso IV destaca a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Para um primeiro entendimento, a penalidade da suspensão temporária de licitar por um órgão deve ser estendida para todo o Poder Público. Segundo essa tese, a partir do princípio da moralidade, não seria possível aceitar a participação em licitação de pessoa que sofreu qualquer penalidade, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado. Esse é o entendimento do STJ. Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção. Noteque cada penalidade menciona um destinatário diferente. Α suspensão temporária Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública. A própria Lei nº. 8.666/93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6°. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste administração direta e indireta em geral. Dessa forma, uma interpretação literária da Lei n°. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade. Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos. Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. Outrossim, vislumbra-se que a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades. Portanto, patente a relevante fundamentação do mandamus para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato



emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provimento do recurso." Grifado.

(TJ-RJ - AI: 00598011720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 03/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

\_\_\_\_\_

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. IMPEDIMENTO DEPECULIARIDADES. Ι Α despeito divergência da jurisprudencial e doutrinária acerca da abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, verifica-se que no caso a empresa foi punida com a suspensão temporária do direito de participar de licitação pública impedida de contratar especificamente, e tão somente, com empresa pública, que não a licitante. II -Havendo a sanção sido expressa quanto à limitação dos seus efeitos, não pode o Poder Judiciário estendê-los para toda a Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação de poderes e do devido processo legal. III - Não se pode olvidar, ademais, que o edital do certame público restringia a participação apenas das empresas punidas pelo próprio licitante e daquelas com inidoneidade declarada, o que não é o caso da impetrada. IV - Negou-se provimento ao recurso." Grifado.

(TJ-DF 20110110015723 DF 0000717-57.2011.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2013 . Pág.: 188)



Por fim, é oportuna a menção ao Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 373/2018 - PGDF/GAB/PRCON, onde, em sintonia com a jurisprudência exarada pelo egrégio TCDF - Decisão nº 527/2017, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal consolidou entendimento de que a suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 é restrita ao órgão ou Ente sancionador. Tem-se a seguinte Ementa:

LICITAÇÃO. "Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. PENALIDADE APLICADA  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ CARÁTER RESTRITO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI DEINTRODUCÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO." Grifado.

Importa, ainda, menção ao Parecer Jurídico nº 407/2018 – PGDF/GAB/PRCON:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE ESSA CASA (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO STJ) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (RESTRITIVA EM CONSONÂNCIA COM O TCU E O DECRETO DISTRITAL N° 26.851/2006). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PARECER N° 373/2018 - PRCON/PGDF." Grifado.

Assim concluiu a ilustre parecerista:



"3.1. Diante do exposto, opina-se, sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, pela aplicação do inciso III do artigo 2º Decreto Distrital nº 26.851/2006 no sen6do de que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração está adstrita à do Distrito Federal; por outro lado, a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal." Grifado.

E mais, o entendimento mantém-se reiterado pelo recente Parecer Jurídico nº 039/2023 – PGDF/PGCONS:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SANÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III DA LEI N. 8.666/93. ART. 2°, III C/C ART. 5°, IV, "C" DO DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. EFEITOS. **ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU E TCDF.** 

Parecer no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 2°, III c/c art. 5°, IV, "c" do Decreto distrital n. 26.851/2006 tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicar a referida punição." Grifado.

Assim, por todo o exposto, a exclusão da Recorrente do certame é medida contrária ao interesse público, além de confrontar o princípio da ampla competitividade em busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual a equivocada decisão deve ser revista, declarando a empresa habilitada para prosseguir na concorrência.



#### IV. DO PEDIDO

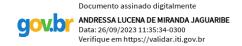
Firme em suas razões, a Recorrente requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) seja oportunizado aos demais interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram;
- c) no mérito, reforme a decisão de inabilitação da CONSTRUTORA ARTEC S/A – "Em Recuperação Judicial", declarando-a habilitada para prosseguir no certame, evitando imbróglios desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

## Construtora Artec S/A



Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe Eng<sup>a</sup>. Civil – CREA nº 21.970/D-DF Representante Legal

JAIR JURANDI Assinado de forma digital por JAIR JURANDI RODRIGUES:5 RODRIGUES:52443248100 Dados: 2023.09.26 11:37:14-03'00'

Jair J. Rodrigues OAB/DF 56.636



# Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/09/2023 23:18:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: **00.086.165/0001-28** 

## Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU** 

Cadastro: **Licitantes Inidôneos** Resultado da consulta: **Nada Consta** 

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa

e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.